



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 24/09/19 a 03/10/19

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Criação de bovinos para corte

**CNAE PRINCIPAL:** 0151-2/01

**OPERAÇÃO Nº** [REDAZIDA] 72/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

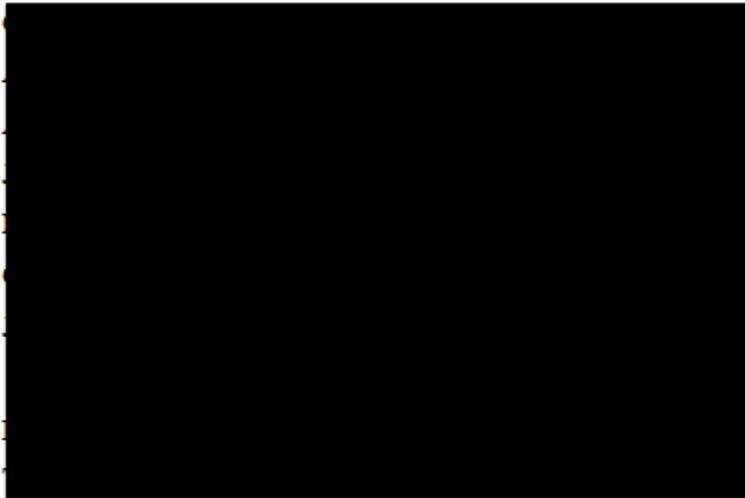
A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	25
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	26
J)	CONCLUSÃO	28
	ANEXOS:	
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	29
	II. Autos de infração	
	III. TAC da DPU	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



AFT – SRTb/AP

AFT – SRTb/MT

AFT – GRTb/Marabá-PA

AFT – SRTB/RO

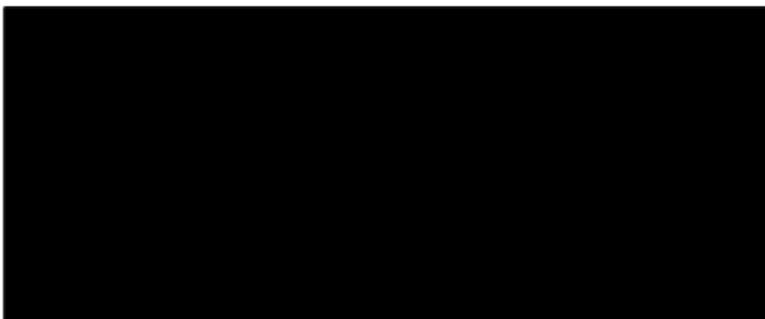
AFT – SRTb/MT

Motorista – Mtb/sede

Motorista – Mtb/sede

Defensora Pública Federal

**POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**



PM/MA

PM/MA

PM/MA

PM/MA

PM/MA

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**EMPREGADOR:** [REDAÇÃO] FAZENDA TUCUM

**CPF:** [REDAÇÃO]

**CEI:** 327900518589

**Endereço:** [REDAÇÃO]

**Local inspecionado:** alojamento e frente de trabalho da Fazenda Tucum, localizados na Zona Rural de Bacabal - MA, no Povoado de São José das Verdades, CEP 65700-000.

**Coordenadas:** 4°09'10.0"S 44°55'11.6"W

**CNAE:** 0151-2/01 Criação de bovinos para corte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>10</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>09</b>
Resgatados – total	00
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>16</b>
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Dano moral individual	R\$3.500,00
Dano moral coletivo	R\$5.000,00

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

Fazenda São José (também conhecida como Fazenda Tucum), localizada na Zona Rural de Bacabal - MA, no Povoado de São José das Verdades, CEP 65700-000, explorada economicamente pelo [REDACTED] CPF [REDACTED]. Para chegar ao local, parte-se de Bacabal - MA, sentido Santa Inês - MA, pela BR 316, por aproximadamente 23KM. Após, entra-se à direita na rodovia MA-326 e segue sentido a cidade de Lago Verde por 5,1KM, até o Povoado de São José das Verdades. No povoado, seguir à direita numa vicinal de terra (coordenadas 4°07'47.4"S 44°56'56.4"W), e percorrer 4,1KM, sempre em linha reta, até chegar na fazenda, do lado direito da via.

**Coordenadas:** 4°09'10.0"S 44°55'11.6"W



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

LISTA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

	Número do auto	Ementa	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	218481241	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	218485573	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT
3.	218485671	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4.	218485778	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5.	218485697	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31
6.	218485727	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				86/2005.
7.	218485735	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8.	218485743	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9.	218485760	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10.	218485816	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31
11.	218485832	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12.	218485611	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

13.	218485654	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14.	218485603	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31
15.	218485794	1311735	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16.	218485719	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.**

Na data de 28/09/2019 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 06 Policiais Militares, 02 motoristas oficiais do Ministério da Economia - em face da Fazenda São José, conhecida por Fazenda Tucum, localizada na Zona Rural de Bacabal - MA, no Povoado de São José das Verdades, CEP 65700-000, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] CPF



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

03206726387. Para chegar ao local, parte-se de Bacabal - MA, sentido Santa Inês - MA, pela BR 316, por aproximadamente 23KM. Após, entra-se à direita na rodovia MA-326 e segue sentido a cidade de Lago Verde por 5,1KM, até o Povoado de São José das Verdades. No povoado, seguir à direita numa vicinal de terra (coordenadas 4°07'47.4"S 44°56'56.4"W), e percorrer 4,1KM, sempre em linha reta, até chegar na fazenda, do lado direito da via. Coordenadas: 4°09'10.0"S 44°55'11.6"W.

Durante a inspeção no local de trabalho, em 28/09/2019, constatou-se que a Fazenda Tucum era explorada economicamente pelo Sr. [REDAZIDO] que dava ordens diretas e indiretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecido pelos trabalhadores como seu real empregador. As ordens, quando indiretas, eram repassadas pelo encarregado da Fazenda, o Sr. [REDAZIDO] o qual, além de trabalhar na fazenda em atividades de roço e limpeza do açude, era o responsável por arremeter trabalhadores da região para a fazenda.

O GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 10 (dez) trabalhadores rurais, sendo que 09 estavam sem registro em livro próprio e sem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, motivo pelo qual não foi aplicado o critério da dupla visita.

As atividades desenvolvidas eram afeitas à criação de bovinos, incluindo a lida e apartagem do gado, e demais serviços para a manutenção da propriedade, como roçado, colocação de cercas, limpeza dos tanques, etc..

Na Fazenda Tucum, foi inspecionado um alojamento de alvenaria, coberto com telhas, com piso de cimento (em péssimo estado de conservação), e sem instalações sanitárias. Estavam alojados nesse alojamento os seguintes trabalhadores: [REDAZIDO]

### **G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.**

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 14:00h do dia 01/10/19, no Palace Hotel, localizado na Av. Evaristo da Veiga, 199 - Parque Pramorar, Santa Inês - MA, 65300-000. Na data designada, o empregador compareceu e apresentou parcialmente a documentação solicitada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 16 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

**G.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Durante as diligências de inspeção, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador mantinha 09 empregados sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração ao art. 41, caput, da CLT.

A gestão, controle e supervisão da empresa eram realizados pelo Sr. [REDACTED] dono da Fazenda Tucum, o qual ia à Fazenda todas as terças e sextas.

O pagamento dos salários era feito semanalmente, de acordo com a produção dos empregados. A jornada de trabalho dos trabalhadores era de 06:00h às 11:00h, e das 13:00h às 16:00h (às vezes trabalhavam até às 17:00h). Os serviços eram prestados de segunda à sexta-feira. Aos sábados os empregados faziam serviços diversos, como a limpeza de um açude. A folga semanal era aos domingos.

O empregador pagava aos empregados por meio do encarregado, o Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] recebia do empregador, para repassar aos empregados, em torno de R\$25,00 por linha de juquira roçada. Dessa quantia, ele tirava R\$5,00 para cobrir as despesas com alimentação e o restante era pago aos empregados, de acordo com a produção de cada um. A depender do tamanho da juquira (mato que cresce no campo), o valor podia variar entre R\$15,00 e R\$20,00, já descontados o valor da alimentação. Os trabalhadores faziam entre duas ou três linhas de juquira por dia, cada um. Segundo os empregados, não havia previsão de quando o serviço iria acabar, pois, segundo eles, esse tipo de serviço era constante na fazenda. Pela limpeza do açude, os empregados recebiam R\$40,00 de diária.

Já a empregada [REDACTED] era responsável por preparar e fornecer todas as refeições dos empregados, como café da manhã, almoço, lanche da tarde e janta. Ela recebeu, até o momento, do empregador, por intermédio do encarregado, a quantia de R\$ 600,00.

A legislação do trabalho não fixa duração mínima da prestação laboral como requisito para a formalização do vínculo, através de anotação em CTPS e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Basta que estejam presentes os requisitos da relação de emprego para fazer surgir a obrigação contida no artigo 41, caput, da C.L.T.. Observe-se que para os serviços de curta duração ou cujo termo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

final pode ser definido de antemão (o que não é o presente caso), o legislador ofereceu ao empregador a possibilidade de contratação por prazo determinado, observadas as formalidades legais.

Percebe-se, portanto, ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante pagamento semanal de salário. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade econômica, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas, através das ordens dadas diretamente pelo empregador ou encarregado, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Empregados sem registro no início da ação fiscal: [REDACTED]

Após notificado, o empregador efetuou o registro dos empregados.

**G.2) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.**

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM encontrou no estabelecimento rural 10 (dez) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, sendo que 09 (nove) dos 10 (dez) trabalhadores que estavam no estabelecimento há mais de 5 (cinco) dias, embora trabalhassem de forma regular no local, não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotadas no prazo de 5 (cinco) dias, contado do início da prestação laboral (conforme relação de trabalhadores abaixo).

De plano, cumpre destacar que, questionados pelos integrantes do GEFM, o empregador responsável pela propriedade rural, Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda São José, também conhecida como “Fazenda Tucum”, reconheceu como efetivos empregados da Fazenda todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar a anotação da CTPS daqueles que laboravam no local em situação de informalidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os 09 (nove) trabalhadores encontrados nessa situação pela equipe de fiscalização foram: 1)

[REDACTED]

[REDACTED] Vaqueiro, admitido em 06/08/2019. Referidos empregados trabalhavam nas atividades de roço de juquira e limpeza de açude, ainda havia uma trabalhadora que laborava como cozinheira e preparava as refeições de todos os trabalhadores alojados na fazenda, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD sem número, entregue em 28/09/2019, a apresentar em 01/10/2019, às 14h, na Palace Hotel, localizado em Santa Inês/MA, para exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de anotação da CTPS dos empregados registrados após a inspeção do estabelecimento. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador somente apresentou a CTPS anotada de 04 (quatro) dos 09 (nove) trabalhadores. As anotações dos 04 (quatro) trabalhadores ; 1) [REDACTED]

[REDACTED]

inspeção realizada na fazenda.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

**G.3) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha os 08 (oito) trabalhadores alojados em uma casa em condições precárias na qual não havia adequadas condições de conservação, asseio e higiene. O piso do local, apesar de ser de concreto, estava bastante deteriorado, com muitos buracos no interior do imóvel ou que impossibilitava a adequada higienização do piso. Na parte externa do imóvel o piso de concreto praticamente não mais existia, estando completamente deteriorado, fazendo com que existisse grande acúmulo de poeira no alpendre e ao redor de toda a casa. Além disso, existia um quarto que possuía uma janela quebrada, deixando exposta mais de metade do vão da parede, o que permitia a entrada de poeira, insetos e bichos, dificultando a higienização do ambiente. Some-se a isto a inexistência de armários individuais para a guarda de objetos e pertences dos trabalhadores, fazendo com que os trabalhadores fossem obrigados a guardar seus pertences em varais improvisados dentro da casa, além de acondicionar roupas e outros objetos diretamente sobre o piso ou em malas, mochilas, sacolas ou mesmo sacos plásticos. A guarda das roupas e pertences pessoais nessas condições dificultava a limpeza e higienização do ambiente, contribuindo para o acúmulo de todo tipo de sujidades como folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio do local.

Some-se a isso a ausência de locais apropriados para o descarte de lixo. Foi constatado a existência de grande quantidade de lixo ao redor da casa, situação que agrava a conservação do imóvel uma vez que o vento. Além disso, no imóvel não existia qualquer sistema de saneamento básico ou fossa séptica fazendo com que a água que era utilizada para lavar as panelas e roupas ficasse acumulada ao redor da casa, deixando o ambiente sujo e propício ao desenvolvimento de insetos e outros animais que podem proliferar doenças. Na casa ainda havia vários cachorros que traziam essa sujidade presente na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

parte externa da casa para dentro do imóvel, dificultando ainda mais a manutenção do ambiente de forma limpa.

Os trabalhadores tomavam banho em uma estrutura improvisada, feita com troncos de madeira e cercada por palhas de babaçu que ficava na parte externa da casa. Ao sair desta estrutura tinham que pisar no chão de terra batida e enlameado pelas águas que escorriam da cozinha e deste local, que também era utilizado para lavar as roupas. No local, apesar de haver uma fonte de água, uma mangueira, não havia condições adequadas de higienização e os trabalhadores tomavam banho ao ar livre utilizando-se de baldes improvisados, feitos com embalagens reutilizadas de agrotóxico.

As situações descritas demonstram descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializavam o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

**G.4) Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Na situação, o empregador mantinha os 08 (oito) trabalhadores alojados em uma casa em condições precárias na qual não havia adequadas condições de conservação, asseio e higiene. O piso do local, apesar de ser de concreto, estava bastante deteriorado, com muitos buracos no interior do imóvel ou que impossibilitava a adequada higienização do piso. Na parte externa do imóvel o piso de concreto praticamente não mais existia, estando completamente deteriorado, fazendo que que existisse grande acúmulo de poeira no alpendre e ao redor de toda a casa. Além disso, existia um quarto que possuía uma janela quebrada, deixando exposta mais de metade do vão da parede, o que permitia a entrada de poeira, insetos e bichos, dificultando a higienização do ambiente. Some-se a isto a inexistência de armários individuais para a guarda de objetos e pertences dos trabalhadores, fazendo com que os trabalhadores fossem obrigados a guardar seus pertences em varais improvisados dentro da casa, além de acondicionar roupas e outros objetos diretamente sobre o piso ou em malas, mochilas, sacolas ou mesmo sacos plásticos. A guarda das roupas e pertences pessoais nessas condições dificultava a limpeza e higienização do ambiente, contribuindo para o acúmulo de todo tipo de sujidades como folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio do local.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Some-se a isso a ausência de locais apropriados para o descarte de lixo. Foi constatado a existência de grande quantidade de lixo ao redor da casa, situação que agrava a conservação do imóvel. Além disso, no imóvel não existia qualquer sistema de saneamento básico ou fossa séptica fazendo com que a água que era utilizada para lavar as panelas e roupas ficasse acumulada ao redor da casa, deixando o ambiente sujo e propício ao desenvolvimento de insetos e outros animais que podem proliferar doenças. Na casa ainda havia vários cachorros que traziam essa sujeira presente na parte externa da casa para dentro do imóvel, dificultando ainda mais a manutenção do ambiente de forma limpa.

Os trabalhadores tomavam banho em uma estrutura improvisada, feita com troncos de madeira e cercada por palhas de babaçu que ficava na parte externa da casa. Ao sair desta estrutura tinham que pisar no chão de terra batida e enlameado pelas águas que escorriam da cozinha e deste local, que também era utilizado para lavar as roupas. No local, apesar de haver uma fonte de água, uma mangueira, não havia condições adequadas de higienização e os trabalhadores tomavam banho ao ar livre utilizando-se de baldes improvisados, feitos com embalagens reutilizadas de agrotóxico.

As situações descritas demonstram descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializavam o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

**G.5) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de dotar os alojamentos de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.

A inspeção na casa que era utilizada pelos trabalhadores como alojamento revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente diretamente sobre o chão, pendurados em varais, sobre as redes ou em cima de camas, ou ainda acondicionados em mochilas, malas ou sacolas plásticas. Alguns trabalhadores guardavam grande quantidade de roupas em cordas estendidas dentro dos cômodos e em uma espécie de varal; O acondicionamento dos pertences pessoais deste modo não conferia aos trabalhadores o mínimo de segurança, organização e privacidade.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros. O empregador deveria, portanto, dotar os alojamentos de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, conforme previsto no item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31.

**G.6) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar camas nos alojamentos em desacordo com o disposto na NR-31.

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador. Porém, o empregador não forneceu camas ou redes aos trabalhadores anteriormente citados, os quais dormiam em redes próprias que estavam instaladas no interior dos barracos. Havia no alojamento uma cama que era utilizada pelo casal de trabalhadores [REDACTED] que também fora comprada com recursos próprios dos trabalhadores. Todos os demais trabalhadores que dormiam em redes adquiridas com recursos próprios, uma vez que o empregador não forneceu camas ou redes gratuitamente aos trabalhadores alojados na fazenda.

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes e cama para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na fazenda. Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

**G.7) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

A inspeção na casa que era utilizada pelos trabalhadores como alojamentos revelou que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. Vale destacar que, ainda que a região seja quente, durante a noite a temperatura abaixa, sendo necessário que o empregador forneça pelo menos um lençol para proteger do frio os trabalhadores nos dias de temperaturas mais baixas. Além disso o empregador não forneceu travesseiros, nem mesmo para aqueles trabalhadores que dormiam em camas.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

**G.8) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal, a partir de inspeção física e por meio de entrevistas com os obreiros, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores, infringindo o disposto no item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.

O item 31.23.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora-31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de locais para refeição, os quais, seguindo os preceitos do item 31.23.4.1 de referida NR-31, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas, e g) depósitos de lixo, com tampas.

Os trabalhadores que moravam na casa que servia de alojamento não tinham a sua disposição um local para a tomada de refeições. Não havia no local uma mesa com tampos lisos e laváveis e com cadeiras suficientes para que os 08 (oito) trabalhadores que ali estavam tomassem suas refeições. Desta forma os trabalhadores tomavam suas refeições de forma improvisada sentando em cadeiras, cama, redes, ou mesmo em um pequeno muro que fica na parte externa da casa. O alojamento era sujo e desorganizado. Também não estava à disposição dos trabalhadores depósito de lixo com tampas, além disso, ao redor da casa verificou-se a existência de grande quantidade de lixo acumulado o que fazia com que o local onde os trabalhadores tomavam a suas refeições não contasse com boas condições de higiene e conforto, conforme determina a norma legal. Como não havia uma estrutura/mesa na qual os trabalhadores pudessem tomar suas refeições, eles eram obrigados a comer com os pratos na mão ou apoiado sobre as coxas, o que faz com que a refeição seja tomada em uma postura desconfortável.

A ausência de local específico para refeição e adequado, conforme disposto na NR- 31, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

**G.9) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos 08 (oito) trabalhadores que realizavam atividades relacionadas ao roço, limpeza de açude e cozinha.

De acordo com os itens 31.23.3.1 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro, que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

No local não havia nenhum vaso sanitário, assim os trabalhadores eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no mato. No local não havia nem mesmo uma fossa seca. Havia uma estrutura improvisada, feita de troncos de madeira com palhas de babaçu ao redor, com uma altura de cerca de 1, 5 metro e parcialmente coberta por palhas de babaçu. Este local era utilizado para a lavagem de roupas dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores. Ali havia uma mangueira com água que provinha de poço artesiano. Neste local, que não possuía qualquer privacidade, nem portas existiam algumas tábuas de madeira assentadas diretamente sobre o chão de terra. Os trabalhadores tomavam banho neste local. As águas servidas escoavam para o redor da casa tornando o local bem sujo e desorganizado.

A falta de disponibilização de banheiro no alojamento obrigava os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.

**G.10) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à preparação do terreno para a criação de gado, incluindo a limpeza de pastagens e roço de juquirá, limpeza de açude na qual os animais bebem água, bem como nas atividades de cozimento de alimentos para os trabalhadores que estavam alojados na fazenda.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD sem número, entregue em 28/09/2019, a apresentar em 01/10/2019, às 14h, na Palace Hotel, localizado em Santa Inês/MA, na Rua Evaristo da Veiga, 199, para exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação da realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou a documentação notificada deixando de fazê-lo justamente porque não havia efetuado nenhuma avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

O empregador, Sr. [REDACTED] proprietário da FAZENDA SÃO JOSÉ, TAMBÉM CONHECIDA COMO "FAZENDA TUCUM", informou que o empreendimento rural não possuía programa de gestão de riscos e que não foram realizadas avaliações dos riscos existentes na propriedade para fins de promover a segurança e saúde dos trabalhadores. Também afirmou que não adotava nenhuma medida de prevenção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores. O empregador também não apresentou notas fiscais de compra e controle de entrega de equipamentos de Proteção Individual ou coletivas, tendo sido constatado que os trabalhadores laboravam com botas próprias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Contatou-se ainda que não havia comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual como botas, chapéus, roupas de manga longa, protetor solar. Igualmente não havia na fazenda nenhum programa de prevenção de riscos, tal como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, no qual, se houvesse poderia ter sido realizadas as avaliações de riscos e orientações para que fossem garantidas que em todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

As condições de trabalho na fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas), entre outros.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

**G.11) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados e o empregador, constatou-se que este deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estabelecimento rural em atividades afeitas à manutenção do pasto, ou seja, limpeza do pasto e roço de juquirá, bem como limpeza de açude e cozimento de alimentos destinados a alimentação dos trabalhadores alojados no estabelecimento rural.

Observou-se que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, tais como: exposição ao calor e à radiação solar não ionizante; sobrecarga de peso; ataques de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões, aranhas e lacraias; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras; riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfurocortantes, tais como facas, foices e facão.

Em razão dessas exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho e também quando estavam no seu período de descanso, deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, tais como os seguintes: produtos antissépticos - soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento; até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD sem número, entregue em 28/09/2019, a apresentar em 01/10/2019, às 14h, na Palace Hotel, localizado em Santa Inês/MA, na Rua Evaristo da Veiga, 199, para exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra (Nota fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou a documentação notificada deixando de fazê-lo justamente por não ter adquirido de material necessário à prestação de primeiros socorros.

A adequada prestação dos primeiros socorros é de fundamental importância em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. O Sr. [REDACTED] não comprovou a compra de tais materiais e os trabalhadores informaram desconhecer a existência de qualquer matéria de primeiros socorros disponível na fazenda.

**G.12) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores, em diversas atividades afeitas à roça de juquira, limpeza de açude e cozimento de alimentos, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, bem como da análise dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio da mata, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual. Os equipamentos individuais que deveriam ter sido fornecidos pelo empregador são, de forma exemplificativa e não exaustiva: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação, tocos de madeira, buracos e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; LUVAS, para proteção das mãos contra cortes e perfurações, bem como reduzir as vibrações para o operador de motosserra; PERNEIRAS, para evitar o ataque de cobras, além disso, se houvesse sido realizada análise dos riscos da atividade, outros equipamentos de proteção individual poderiam ter sido recomendados, de acordo com as peculiaridades do local e das atividades desenvolvidas. É mister destacar que a responsabilidade de determinar e especificar o equipamento de proteção individual adequado à cada atividade é do empregador e que inexistente programa de gestão no estabelecimento que indique qual EPI necessário para cada exposição de risco relativa aos trabalhadores.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que o empregador não forneceu qualquer equipamento de proteção individual, obrigando os trabalhadores a terem que gastar recursos próprios para adquirirem EPIs utilizados no trabalho. O empregador não forneceu Capa de Chuva, Chapéu, Roupas de mangas longas, Perneiras. Os trabalhadores informaram que se quisessem comprar uma bota, o valor seria descontado do montante a receber a título de remuneração. O GEFM constatou que os trabalhadores laboravam com botas próprias.

Frente a este cenário, no qual o empregador não determinou em programa qual equipamento de proteção individual adequado ao uso dos trabalhadores; nem forneceu gratuitamente o EPI é devida a atuação por deixar de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD sem número, entregue em 28/09/2019, a apresentar em 01/10/2019, às 14h, na Palace Hotel, localizado em Santa Inês/MA, na Rua Evaristo da Veiga, 199, para exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra e recibo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou a documentação notificada deixando de fazê-lo justamente por não ter fornecido aos trabalhadores, de forma gratuita, os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos os trabalhadores.

**G.13) Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção dos locais de trabalho e barracos e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas ao roço de juquirá e limpeza de açude, as foices e fações para limpeza do terreno, e os esmeris, que são pedaços de pedras utilizados para amolar as foices e fações.

As ferramentas mencionadas eram compradas pelos próprios trabalhadores, com recursos próprios. Os trabalhadores, também compravam as ferramentas de [REDACTED] que era um trabalhador braçal como os demais. [REDACTED] eram quem recebia o dinheiro do proprietário da Fazenda Mutum, Sr. [REDACTED] e repassava aos demais trabalhadores. Quando [REDACTED] entregava algum facão, foice ou lima a outro trabalhador, fazia-o de forma onerosa. Essas ferramentas são fundamentais para o desempenho do trabalho, mas não eram fornecidas gratuitamente a nenhum dos obreiros, nem mesmo a [REDACTED].

Assim, os trabalhadores acabavam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à norma e a um dos princípios basilares do direito do trabalho, o princípio da alteridade, isto é, o de que o empregado presta serviços por conta alheia (do empregador), e não por conta própria.

Os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém lucro, aí compreendida a despesa com a aquisição de ferramentas de trabalho, a fim de fornecê-las gratuitamente aos trabalhadores.

As ferramentas em questão não são consideradas salário "in natura" ou utilidade, pois são necessárias para a prestação do serviço no local de trabalho, devendo o empregador proporcionar condições de trabalho aos empregados, não lhes podendo imputar encargo indevido.

Vale registrar que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD sem número, entregue em 28/09/2019, a apresentar em 01/10/2019, às 14h, na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Palace Hotel, localizado em Santa Inês/MA, na Rua Evaristo da Veiga, 199, para exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra e entrega de ferramentas. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou a documentação notificada deixando de fazê-lo justamente por não ter fornecido aos trabalhadores, gratuitamente, ferramentas utilizadas para desempenhar as atividades laborais na fazenda.

**G.14) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à roça de juquirá, limpeza de açude e cozimento de alimentos, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", bem como em entrevista com os empregados e com o empregador. Os trabalhadores afirmaram, e o próprio empregador reconheceu, que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

Ademais, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD sem número, entregue em 28/09/2019, a apresentar em 01/10/2019, às 14h, na Palace Hotel, localizado em Santa Inês/MA, na Rua Evaristo da Veiga, 199, para exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

documentação notificada deixando de fazê-lo justamente por não ter submetido os trabalhadores aos exames médicos admissionais. O empregador Sr. [REDACTED] proprietário da FAZENDA SÃO JOSÉ, TAMBÉM CONHECIDA COMO “FAZENDA TUCUM”, confirmou as declarações dos trabalhadores que afirmaram que não haviam sido submetidos ao exame médico admissional.

**G.15) Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.**

Durante a inspeção física realizada na propriedade foi constatado pela equipe do GEFM que o empregador acima qualificado permitia a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins e também deixava de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Ao inspecionar o imóvel que era utilizado como alojamento pelos trabalhadores verificou-se que havia na parte externa do imóvel 04 (quatro) embalagens de agrotóxico vazias, inteiras, de cor branca, encostadas na parede externa da casa.

Além disso, verificou-se a existência de mais 04 (quatro) embalagens de agrotóxico com a parte superior cortada e que eram utilizadas como baldes, sendo que uma foi encontrada na área interna do alojamento, e a outra estava na área externa da cozinha, mais precisamente na janela, onde havia sido instalada uma estrutura de madeira que era utilizada como local de limpeza de panelas e utensílios domésticos.

Verificou-se ainda a existência de duas embalagens brancas de agrotóxico vazia, na área em que havia um cercado feito com palhas de babaçu, área esta que era utilizada pelos trabalhadores para lavar roupas e tomar banho de forma improvisada. As embalagens vazias de agrotóxico serviam tanto para lavar roupas como também eram utilizadas para juntar água para ser utilizada no banho dos obreiros.

No local não local destinado ao depósito de agrotóxicos e embalagens vazias. Na atividade de roço de juquira o agrotóxico é utilizado para auxiliar na limpeza de pasto, no entanto, os trabalhadores não souberam informar qual o nome do agrotóxico utilizado. Nas embalagens não havia rótulo do produto originalmente acondicionado, no entanto, os trabalhadores confirmaram se tratar de embalagens de agrotóxico. Nas embalagens estava gravado em alto relevo as seguintes advertências “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM – NO REUTILIZAR ESTE ENVASE” e “EFETUAR A TRÍPLICE LAVAGEM”, advertência padrão encontrada em embalagens de agrotóxicos.

**G.16) Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Quando da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

No momento da inspeção dos locais em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de roço de juquira e limpeza do açude, bem como a trabalhadora que cozinhava para todos estavam alojados em uma mesma estrutura, uma casa que servia como alojamento aos trabalhadores, sem qualquer separação para trabalhadores por sexo.

A infração em tela ocorreu porque no mesmo alojamento habitado pelos trabalhadores do roço e limpeza do açude, que eram do sexo masculino, era coabitado pela Cozinheira [REDACTED] por sua filha [REDACTED] de 5 anos de idade. A cozinheira [REDACTED] dormia em um quarto com o esposo [REDACTED] também trabalhador da fazenda e a filha [REDACTED] de 5 anos. Já na sala da mesma casa que era utilizada como alojamento dormiam trabalhadores do sexo masculino. Em outro cômodo da casa dormiam outros trabalhadores do sexo masculino

Assim, a senhora [REDACTED] e sua filha [REDACTED] de apenas 5 anos de idade eram obrigadas a dividir o mesmo alojamento com os outros trabalhadores, o que contraria expressamente o item 31.23.5.1, alínea "e" da Norma Regulamentadora nº 31, que determina que os alojamentos devem ser separados por sexo e também o item 31.23.11.3 que veda, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. Tal circunstância afronta o resguardo e a privacidade necessários, expondo todos os trabalhadores a constrangimentos. Todo o normativo trabalhista visa o respeito à integridade do empregado, quer seja física, psíquica ou moral.

#### **H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

A DPU firmou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o empregador, estipulando prazo para o saneamento das irregularidades, bem como foram estipuladas outras obrigações, sob pena de multa, além de ter sido fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral coletivo e R\$ 500,00 a título de dano moral individual para sete trabalhadores.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**D) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados. A água era encanada, proveniente de um poço. As condições dos alojamentos, apesar de precárias, não foram suficientes para caracterizar a degradância das condições de vida e trabalho daqueles obreiros.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**Interior do alojamento**



**Interior do alojamento**



**Interior do alojamento**



**cozinha**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fundos do alojamento



Fundos do alojamento

#### J) CONCLUSÃO

**Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas**, conforme detalhamento supra. O empregador acompanhou a fiscalização, se comprometendo a sanar as irregularidades encontradas.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2019.



Grupo Especial de Fiscalização Móvel  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo